

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de abril de 1993ACORDÃO Nº 104-10.377

Recurso nº: 61.173 - IRPF - EX.: de 1984

Recorrente: TÂNIA WAGNER

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos, tributáveis e não tributáveis, declarados. A "nota de venda em leilão" e a nota fiscal emitidas pelo leiloeiro são documentos hábeis e probantes não podendo ser descaracterizados por simples declarações firmadas por terceiros.

DOAÇÃO - A assunção de dívida de terceiro, através de escritura pública, sem ônus para este terceiro, caracteriza a doação, embora não devidamente formalizada.

Recurso parcialmente provido.

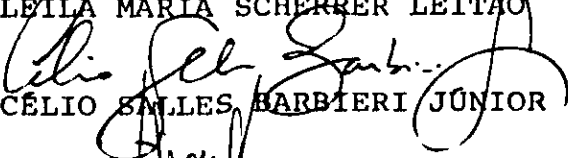
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA WAGNER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WALDYR PIRES DE AMORIM e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Relatora), que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Acórdão nº 104-10.377

b) que adquiriu, por escritura de venda e compra, lavrada em 22.07.82, dois imóveis contíguos da empresa COBRASINCO S/A, pelo preço Cr\$ 60.000.000, a serem pagos em doze prestações trimestrais e iguais, no valor de Cr\$ 5.000.000 cada, representadas por igual número de notas promissórias (pro-soluto);

c) que a empresa cobrasinco S/A tinha como seus controladores os filhos de seu falecido companheiro Sr. IDEL PASCO-WITCH, com quem a contribuinte viveu em regime de concubinato, de 1978 a 1981, quando o concubino veio a falecer.

d) que os filhos de seu ex-companheiro quitaram as notas promissórias por ela emitidas, dando a esta quitação o caráter de doação, conforme instrumento de doação, instrumento de assunção de dívida e carta de fls. 140, 147/148 e 150.

e) que os objetos de arte considerados como omissos na declaração de bens foram adquiridos pelo Sr. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO, conforme cartas de fls. 152 e 154, dos promotores do leilão.

A autoridade administrativa, conforme decisão de fls. 161/165, indeferiu a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, intimado em diversas oportunidades no transcorrer do processo (fls. 48, 62 e 98) a prestar esclarecimentos ou comprovar o débito lançado no Anexo 5, quadro de "Dívidas e Ônus Reais", no valor de Cr\$ 30.000.000,00, em 31.12.83, contraído junto a COBRASINCO S/A pela compra de dois imóveis, a contribuinte informou que tal dívida fora assumida pelo Sr. RICARDO PASCOWITCH, por meio de um Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Outras Avenças, datado de 29.12.83 (fls. 56/58 e 109/111). Perfunctória análise do documento indigitado demonstra haver discre-

h

✓

Acórdão nº 104-10.377

pância com os termos da escritura de venda e compra dos imóveis que estabeleceu como preço da transação a importância de Cr\$ 60.000.000,00, sendo que, de acordo com os esclarecimentos acostados à peça impugnatória (fls. 150), no ano-base de 1983, foi pago o valor de Cr\$20.000.000,00 (discriminada no Anexo 5, como doação recebida) correspondente às notas promissórias trimestrais, vencidas nos meses de janeiro, abril, julho e outubro. Cabe indagar, nesse passo, como pode a impugnante ter, na data da celebração do instrumento particular (29.12.83), um saldo remanescente de Cr\$ 71.286.623, quando no correr do ano de 1983, pagou Cr\$ 20.000.000,00, e em 01.01.83, devia a quantia de Cr\$ 50.000.000,00 e a dívida fora contraída por valor prefixado. O argumento alinhavado pelo contribuinte para justificar tal diferença (fls. 70/72), que em sua ótica é de pequeno porte, sem embargo de que representa mais da metade do valor da dívida dita transferida, não está respaldado em documentação idônea, nem constando na declaração de bens respectiva qualquer menção à suposta reforma havida no imóvel. De igual modo, as cartas firmadas pelos doadores (fls. 65/68, 104/108, 140 e 140) não tem o condão de comprovar, peremptoriamente, a efetividade da propugnada doação. Sua força probante é débil, e só se robustece quando alicerçada em outros documentos que demonstrem inequivocadamente a natureza do ato praticado. Aliás, o mesmo deve ser dito em relação à documentação trazida à colação pela impugnante com o fito de comprovar que os bens leiloados, através da nota fiscal nº 1125 (fls. 02 e 116) foram arrematados pelo Sr. José Alcantara Machado. As "cartas explicativas" (fls. 73, 115, 128 e 153/154), bem como o recibo de depósito (fls. 129), não se prestam a comprovar o alegado, posto que este último, além de não identificar o depositante, diverge da antecipada nota fiscal no que respeita à data e valor."

Em seu recurso, reitera a contribuinte as alegações anteriormente apresentadas."

Cumprida pela repartição de origem a Resolução nº 104-1.359, retorna o processo para julgamento do recurso, após terem sido carreados aos autos as informações de fls. 218 e 227,

h



Acórdão nº 104-10.377

V O T O V E N C I D O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a infração decorre de apuração de acréscimo patrimonial evidenciado pela comprovação não satisfatória de doação declarada como recebida no ano-base de 1983 e a aquisição de objetos de arte adquiridos em leilão nesse mesmo ano-base, não declarados, conforme análise de Evolução Patrimonial de fls. 100.

No que tange à doação, é entendimento pacífico neste Conselho, de que "a destinação patrimonial só pode ser concretizada quando doadores e donatários observam os mandamentos legais consubstanciados nos artigos que abaixo se transcrevem e que, como bem acenou o recursante, não podem ser ignorados pelas autoridades tributárias, dada às disposições dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Só o cumprimento dessas normas, sejam elas de direito privado como o é a doação, sejam de direito público como o são as normas tributárias, podem dar segurança absoluta tanto aos indivíduos quanto à União. Assim, não pode esta renunciar a formalidade que ela mesmo criou, quando objetivou preservar a máxima segurança na relação entre indivíduos, ainda que ligados por estreitos laços de parentescos, e na relação destes com o Estado, por meio das leis regedoras desta relação de que são exemplos as normas de direito tributário e as de direito civil.":

"Art. 1168 - A doação far-se-á por escritura pública, ou instrumento particular (art. 134)."

"Art. 135 - o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as

Acórdão nº 104-10.377

obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público".

Esta interpretação está em perfeita consênância com a que se positiva no Acórdão nº CSRF/01-0.748, de 09.06.87, que tem a seguinte ementa:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAL - Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente".

Revela-se in casu, o fato de que a própria fiscalização, buscando encontrar a verdade material dos fatos, intimou o Sr. Ricardo Pascowitch a apresentar cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984 (fls. 85).

Pode-se deduzir que, aquela intimação buscava com provar se o Sr. Ricardo Pascowitch, tendo assumido a dívida da recorrente, conforme consta nos autos, tivesse efetuado registro em sua declaração de rendas, da assunção daquela dívida bem como o respectivo valor a título de doação à recorrente. Não tendo o mesmo atendido a essa solicitação o alegado pela recorrente, mais uma vez, não restou provado.

Em cumprimento da Resolução nº 104-1.359, de 05.12.90, solicitou-se à COBRASINCO S/C LTDA apresentar o livro Diário correspondente ao período-base em que foram contabilizadas as quitações das Notas Promissórias referentes à dívida imobiliária de Tânia Wagner assumida em decorrência da aquisição do imóvel descrito nos autos bem como documentos pertinentes a essa operação imobiliária e subsequente doação.

Em atendimento (fls. 226), através de seu diretor Sérgio Pascowitch, a empresa declara "terem sido extraviados os



Acórdão nº 104-10.377

livros diários dos exercícios 1983 e 1984".

A autuada, ciente dessa declaração, através de seu advogado, argúi que a "COBRASINCO S/C LTDA não mantém e nunca manteve qualquer vínculo, de qualquer natureza, inclusive societária, com a Recorrente, não tendo a mesma a menor responsabilidade pela guarda e conservação dos livros da empresa".

Acrescenta, ainda, que "a empresa está obrigada a conservar seus documentos contábeis-fiscais pelo prazo de cinco (5) anos, após o que ocorre a caducidade e a prescrição de eventuais créditos tributários eventualmente não lançados".

Inicialmente, não verdade de que a COBRANSICO S/C LTDA não tenha mantido qualquer vínculo com a autuada.

Comprova-se, nos autos, que a COBRASINCO através da escritura pública (fls. 141/146) era CREDORA da importância de Cz\$ 60.000.000,00, representada por 12 (doze) notas promissórias.

Por sua vez, sem qualquer dúvida caberia àque-la Empresa promover, em sua contabilidade, o registro daquela operação.

Em relação ao argumento de caducidade trazido aos autos pela autuada, não tem o mesmo qualquer relevância para o deslinde da questão visto que a própria fiscalização de forma precisa, na oportunidade, intimou aquela empresa no sentido de:

- comprovar a origem da dívida da Sra. Tânia Wagner e a transferência dessa dívida ao Sr. Ricardo Pascowitch (fls. 79);

- apresentação do livro Diário com registros contábeis no período de junho/82 a dezembro/83, bem como a con-

Acórdão nº 104-10.377

ta corrente em nome da S^a. Tânia Wagner, onde consta a dívida as sumida por ela e a transferência dessa dívida para o Sr. Ricardo Pascowitch (fls. 82 e 84).

A intimação supracitada, se atendida em sua plenitude, poderia provar, de forma inconteste o ato da doação. Entretanto, o não atendimento faz prova a favor do Fisco.

Com a Resolução, buscou-se, ~~tao~~-somente, dar nova oportunidade à recorrente, a fim de que as partes envolvidas nas operações objeto da lide pudessem apresentar provas, de forma inconteste, a favor da autuada, podendo-se afirmar que tal fato não ocorreu.

O "Anexo 2 - Rendimentos não Tributados na Declaração" (fls. 06) espelha o valor de Cr\$ 20.000.000,00, na linha es pecífica de DOAÇÕES. No "Anexo 5" - Declaração de Bens (fls. 05, verso), no item IV da coluna "Discriminação, há a ratificação dessa doação".

Intimada a comprovar essa operação, a autuada trouxe aos atos Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Ou tras Avenças (pag. 56/58), datado de 29.12.83.

No documento acima citado, consta que o Sr. Ricardo Pascowitch assume a dívida da autuada no valor Cr\$ 71.296.623,00; enquanto na declaração de bens consta que o valor doado é Cr\$ 8.000.000,00.

No Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Outras Avenças, constante a pags. 59/61, ~~também~~ de 29.12.83, há a assunção da dívida no valor de Cr\$ 4.000.000,00 pelo Sr. José Pascowitch Neto, enquanto na Declaração foi lançado o valor doa- do de Cr\$ 6.000.000,00.

A "Declaração" constante a fls. 81 espelha que o valor assumido pelo Sr. Ricardo Pascowith é de Cr\$ 71.000.000,00 .



Acórdão nº 104-377

A correspondência assinada pelo Sr. Ricardo Pas-cowitch, datada de 06.09.88 (fls. 107), informa que as notas pro missórias vencidas em 22.01.83, 22.04.83, 22.07.83 e 22.10.83, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 cada uma, foram quitadas nos respectivos vencimentos, constituindo esses valores como "doação" à autuada. Observa-se, que o valor doadado alcança, nesse documento, a cifra de Cr\$ 20.000.000,00.

Peço vênia para ler, em sessão, os fundamentos constantes a fls. 163/167 que embasaram a decisão da autoridade monocrática, mantendo-se o lançamento (lido na íntegra).

Entendo não ter a recorrente logrado comprovar adequadamente, de forma incontestada, as suas alegações, devendo portanto, prevalecer a autuação.

Quanto aos bens adquiridos através de leilão constatase que as correspondências de Renato Magalhães Gouveia - Escritório de Arte (fls. 153/154) informam que os bens foram pagos através de Cheque emitido pelo Sr. José Alcântara Machado e a ele entregue.

Essa informação apesar de ser corroborada pela correspondência do próprio Sr. José Alcântara Machado não tem o condão de destruir a prova trazida pelo Fisco, ou seja, a "Nota Fiscal" de nº 1125, de 29.06.83, em que aparece como compradora a Sra. Tânia Wagner.

Conforme bem ressaltado pela autora do feito, os erros constantes em uma nota fiscal são corrigidos pelo cancelamento de uma emissão de outra nota em substituição.

São estas as razões que nos impede de dar guarida

